Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2864/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4243/2013
PROTOCOLO	: 1407245
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	: HADAS & HADAS LTDA
VALOR	: R$ 187.332,40
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – AUSENCIA DO SUBANEXO XVIII – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contém os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária. É regular com ressalva a formalização de termo aditivo celebrado em consonância com o disposto em lei, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, porém constatada a ausência do encaminhamento do subanexo XVIII, conforme exigência normativa. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia e Hadas & Hadas Ltda, a regularidade com ressalva da formalização 1º Termo Aditivo, em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII, a regularidade da execução financeira, e recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 21/2013 - (peça 02, fls. 6-10) e do 1º Termo Aditivo - (peça 06, fls. 341), bem como dos atos de execução financeira do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G-ICN-704/2015* proferido nos autos do *Processo TC/4242/2013* declarou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 5/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para fornecimento de combustível (etanol, gasolina e óleo diesel) visando atender as Secretarias Municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 426.444,00 (quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 02, fls. 6).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 31/01/2013 a 13/12/2013, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 02, fls. 8).

O *1º Termo aditivo* (peça 06, fls. 341) prorrogou o *Contrato Administrativo n.º 21/2013* por mais 18 (dezoito) dias, com seu término previsto para 31/12/2013.

Foram formalizados ainda 3 (três) Apostilamentos ao presente contrato, todos tendo como objeto o reajuste de preços, nos termos do art. 65, II, *"d"* da Lei Federal n.º 8.666/93.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto ao *1º Termo Aditivo* em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII, parte integrante da INTCE Nº 35/2011, consoante Análise ANA–2ªICE–14665/2016 - (peça 12, fls. 391-400).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos ora analisados, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-17283/2016 - (peça 13, fls. 401-402).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi regularmente precedida pelo Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 5/2013* julgado legal e regular através do *Acórdão AC02-G-ICN-704/2015* proferido nos autos do *Processo TC/4242/2013* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O instrumento contratual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa para fornecimento de combustível (etanol, gasolina e óleo diesel) visando atender as Secretarias Municipais, no valor de R$ 426.444,00 (quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), e prazo de vigência estipulado para o período de período de 31/01/2013 a 13/12/2013, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-10).

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo aditivo* (peça 06, fls. 341) em consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a prorrogação do Contrato por mais 18 (dezoito) dias, com seu término previsto para 31/12/2013.

Anote-se que não foi encaminhado a esta Corte de Contas o Subanexo XVIII, conforme Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, constituindo em falha de cunho meramente formal, visto que sua ausência não prejudica a análise do feito.

Foram formalizados ainda 3 (três) Apostilamentos ao presente contrato, todos tendo como objeto o reajuste de preços, nos termos do art. 65, II, *"d"* da Lei Federal n.º 8.666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Inicial do Contrato	R$ 426.444,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 239.111,60
Valor Final do Contrato	R$ 187.332,40
Valor Empenhado	R$ 187.332,40
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 187.332,40
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 187.332,40

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, com *ressalva* quanto ao *1º Termo Aditivo*, nos seguintes termos - (peça 12, fls. 399), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela:
> a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Hadas & Hadas - Ltda (CNPJ Nº 03.753.901/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.
> b) Regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 21/2013 celebrado entre o Munici- pio de Brasilândia (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Hadas & Hadas - Ltda (CNPJ Nº 03.753.901/0001-42), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, ressalvando o não encaminhamento do Subanexo XVIII, parte integrante da INTCE Nº 35/2011, conforme item 5.4.3 desta análise.
> c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Hadas & Hadas - Ltda (CNPJ Nº 03.753.901/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 13, fls. 401), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que o instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> ...
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execu- ção financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que o presente *Contrato Administrativo n.º 21/2013* e o *1º Termo Aditivo* foram formalizados em consonância com o disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando a total conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do objeto contratado e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual encontram-se aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, o não encaminhamento do Subanexo XVIII conforme exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, traduzindo-se em falha de natureza meramente formal tendo em vista que o defeito não ocasiona dano ao erário público nem tampouco a análise do feito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 21/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Hadas & Hadas Ltda, CNPJ/MF n.º 03.753.901/0001-42, representada pelo Senhor Heldir Ricardo Hadas, CPF/MF nº 772.878.601-63, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 21/2013, por guardar conformidade com o disposto na legislação pertinente, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos

termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2013, pela regularidade com ressalva da formalização 1º Termo Aditivo e pela regularidade da execução financeira, e recomendação ao atual gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ASC/DSSM